



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: Nº SS-PE014/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº SS-PE014/2021

OBJETO: *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, VÁLVULA REGULADORA PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO E FLUXUOGRAMA DE OXIGÊNIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CEARÁ.*

AUTOR DA IMPUGNAÇÃO:

*AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 29.020.062/0001-47*

A empresa acima, vem perante esta Pregoeira, afim de impugnar cláusulas e condições do edital nº SS-PE014/21 que visa registrar preços para futuras e eventuais aquisições de oxigênio medicina, válvula reguladora para cilindro de oxigênio e fluxograma de oxigênio, nos termos do artigo 24 do decreto nº 10.024/19.



✍



I – DO RELATÓRIO

Este Município publicou edital na modalidade Pregão do tipo Eletrônico para registrar preços para os produtos em comento. O instrumento licitatório visa registrar preços para futuras aquisições de produtos necessários à utilização do atendimento de saúde.

Desta forma, o Município dentro de sua competência estabeleceu detalhamento do objeto, conforme sua própria necessidade e usualidade. Tal conduta justifica-se pela discricionariedade que lhe assiste, e portanto, a Administração não só pode, como deve eleger para si sua própria demanda, que obviamente motivada nos autos.

Inobstante a isso, face a seu direito, a empresa qualificada inicialmente oferta alguns questionamentos requerendo por fim, a alteração do edital em alguns dispositivos ali consignados.

É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que o instrumento impugnatório fora encaminhado por e-mail, e não no sistema ao qual se processará como consta da publicação resumida do edital na imprensa. Atestamos que o prazo do envio encontra amparo das determinações do artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, e portanto, sem mais, passamos a apreciá-lo.

III - DO MÉRITO

A impugnante requer seja extraído do edital exigências da AFE, uma vez que estaria sendo restritiva à alguns licitantes. Neste sentido, informamos que este Município procura em seus





editais, ampliar o universo de licitante, todavia minimamente qualifica seu objeto conforme a legislação específica. Ocorre que o Município deseja adquirir produto "oxigênio 99%" uma vez que se trata de atendimento às questões de manutenção da vida.

Não se pode desprezar a prática já consolidada dos Hospitais público, como exposto pela própria recorrente, de utilizar o referido produto. Quando da elaboração do procedimento licitatório e seu edital, alguns dispositivos são claramente regrados pela legislação. Já outras situações carecem de uma simples decisão administrativa, desde que pautada nas normas vigentes.

Para utilização de outros produtos, ou produtos com características divergentes destas ora constantes do edital, o Município precisará de estudos de viabilidade técnica e pareceres técnicos de modo a constatar a possibilidade de utilização. Outro fator importante a ser observado em contratações futuras, será o econômico, ou seja, até que ponto compensará financeiramente abrir mão de produtos a um produto supostamente inferior.

Neste esteio, informamos que o Município elegeu os produtos que deseja adquirir, não devendo adequar-se ao desejo de cada licitante. Se assim fosse, jamais poderia a Administração proceder com seu processo licitatório, ora que cada licitante deseja que seja licitado o produto desejado.

Por sua vez, a supremacia do interesse público é clara quando coloca os interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais, e portanto, não há razões plausíveis para alteração do item "oxigênio já que este é o item que o Município almeja adquirir. Assim, não há que se falar em restrições, pois todos aqueles que comercializam estes produtos poderão amplamente participar do torneio.

No que cerne ao prazo de entrega dos produtos, informamos que há muitos anos este Município vem utilizando este prazo e até o momento não houve qualquer situação que a desatendesse. Ocorre que como sabido, as empresas que comercializam estes produtos, mantêm um calendário de entrega mensal, e assim sendo, poderão as partes estabelecerem um calendário que atenderá tanto a necessidade do Município quando da empresa.





Todavia, o prazo constante do edital se faz perfeitamente razoável. Além do mais, estes poderão ser prorrogados pela Administração no caso de casos fortuitos e/ou devidamente justificados, não se tornando óbice para o bom e perfeito fornecimento do objeto.

IV – DA CONCLUSÃO

Pela necessidade sistêmica do objeto, tal como imperiosidade na sua entrega, não vemos nenhuma situação restritiva nos itens suscitados, vez que as cláusulas ali positivadas no edital, demonstram claramente o desejo administrativo e a busca pelo bem do atendimento de saúde pública neste Município.

V - DA DECISÃO

Ex Positis, julgamento pela total improcedência da impugnação apresentado, mantendo os itens em destaque sem alterações, inclusive no que tange a data prevista para realização do procedimento.

É nossa revisão.

Nova Russas/CE, 14 de setembro de 2021

ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS

Pregoeira Oficial de Nova Russas

